

Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer nos Projetos de Leis Ordinárias nº 21, 22 e 23, todos do ano de 2022.

Dispõe sobre a atribuição e alteração de denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos neste Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Uma vez que os três projetos de lei supracitados tratam de mesma matéria e possuem similaridades suficientes que permitem esta Procuradoria emitir o presente parecer de forma a englobar todos eles.

As denominações pretendidas pelos projetos de lei são reguladas pela Lei Municipal nº 1.294/1.997, que traz inicialmente as seguintes regras a serem observadas:

Art. 1.º A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal, e observação às seguintes diretrizes"

I — Não serão utilizados nomes de pessoas vivas;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



- II — Não serão utilizadas denominações já existentes no Município;
- III — A escolha da denominação respeitará a tradição histórico-cultural da localidade;
- IV — Não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no Município, exceto nos seguintes casos:
 - a) quando tenha prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município; b) que tenha sido figura de renome em âmbito nacional ou internacional.

Pela documentação apresentada não há como se confirmar se todos os requisitos foram cumpridos, como por exemplo se os homenageados são falecidos com base exclusivamente na bibliografia, mas subentende-se que os proponentes se responsabilizaram de tal verificação.

Com relação a redação, no que diz respeito aos projetos de nº 21 e 22 de 2022, diz-se pretender alterar a denominação, erroneamente, sem apontar a denominação anterior. Em tal sentido há de se atentar a proibição contida na Lei Municipal nº 1.294/1.997, *in verbis*:

Art. 4º. Fica vedada a mudança de denominação oficial já existente, que tenha homenageado pessoas.

Em não sendo o caso de alteração de denominação, e sim atribuição, de mesmo modo a redação deve ser alterada da seguinte forma:

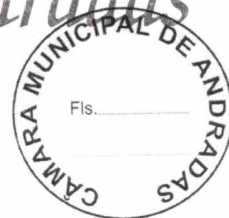
‘Art. 1º Atribui-se a denominação a Praça situada na (...) de “nome”.’

Em nenhum dos projetos consta a pesquisa prévia dos moradores e comerciantes dos locais onde se pretende atribuir ou alterar denominação. Há de se atentar que a realização da referida pesquisa é requisito objetivo para a propositura legislativa, por força da Lei Municipal nº 1.294/1.997, no trecho que segue transcrito abaixo:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Art. 2º. A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais será feita mediante Lei, precedendo-se de consulta realizada junto à Câmara Municipal.

§ 1.º A consulta de trata o “caput” deste artigo será realizada pela Comissão Permanente de Administração Pública, Assuntos Urbanos, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal.

§ 2.º Os proprietários dos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais das localidades onde serão atribuídas ou alteradas as denominações de Ruas, Avenidas, Praças e Logradouros, deverão ser consultados, com antecedência, pela Comissão Permanente de Administração Pública, Assuntos Urbanos, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal.

§ 3.º A Comissão de Administração Pública, Assuntos Urbanos, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, quando for efetuar a consulta mencionada no parágrafo anterior, deverá estar munida de uma relação numérica dos imóveis e seus respectivos proprietários, onde todos os consultados deverão assinar sua permissão para que possa ser apresentado qualquer projeto de lei para atribuição ou alteração da denominação pretendida.

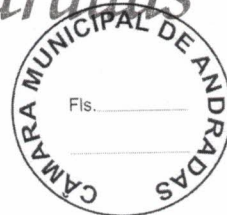
§ 4.º Se não houver a concordância, de 60% dos proprietários dos imóveis, e 80% dos proprietários de estabelecimentos comerciais e industriais na consulta mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser apresentado qualquer projeto de alteração ou atribuição da denominação pretendida”

Em não havendo nenhuma edificação nas ruas ou arredores das praças que se pretende denominar, essa informação deve constar de forma documental e clara no bojo do projeto.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Por todo o acima exposto, esta Procuradoria em caráter opinativo e s.m.j., se manifesta pela inviabilidade do seguimento dos Projetos de Leis Ordinárias nº 21,22 e 23, todos de 2022, uma vez que não restam demonstrados se foram cumpridos todos os requisitos legais para a propositura legislativa nos moldes que se pretende, além de haver erros na grafia que inviabilizam a correta inteligência do texto legal.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 08 de dezembro de 2022.

Diego Nunes
Procurador Geral da Câmara
Municipal
OAB/MG nº 209.650

José Antônio Conti Junior
Advogado
OAB/MG nº 139.687

LEI N.º 1.294, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997



Cria normas para denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos neste Município.

A Câmara Municipal de Andradás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

~~**Art. 1.º.** — A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais obedecerão às seguintes diretrizes:~~

***“Art. 1.º** A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal, e observação às seguintes diretrizes”*

**Artigo com redação alterada pela Lei Complementar nº 70 de 07 de dezembro de 2004.*

- I** — Não serão utilizadas nomes de pessoas vivas;
- II** — Não serão utilizadas denominações já existentes no Município;
- III** — A escolha da denominação respeitará a tradição histórico-cultural da localidade;
- IV** — Não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no Município, exceto nos seguintes casos:

- a)** quando tenha prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município;
- b)** que tenha sido figura de renome em âmbito nacional ou internacional.

Art. 2.º. A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais será feita mediante Lei, precedendo-se de consulta realizada junto à Câmara Municipal.



~~**Parágrafo Único.** A consulta de que trata o "caput" deste artigo será realizada pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, por meio de reunião com a maioria da Câmara Municipal, convocada com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, pelo presidente da Comissão.~~

**Parágrafo Único suprimido pela Lei Complementar nº 70 de 07 de dezembro de 2004.*

"§ 1.º A consulta de trata o "caput" deste artigo será realizada pela Comissão Permanente de Administração Pública, Assuntos Urbanos, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal.

§ 2.º Os proprietários dos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais das localidades onde serão atribuídas ou alteradas as denominações de Ruas, Avenidas, Praças e Logradouros, deverão ser consultados, com antecedência, pela Comissão Permanente de Administração Pública, Assuntos Urbanos, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal.

§ 3.º A Comissão de Administração Pública, Assuntos Urbanos, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, quando for efetuar a consulta mencionada no parágrafo anterior, deverá estar munida de uma relação numérica dos imóveis e seus respectivos proprietários, onde todos os consultados deverão assinar sua permissão para que possa ser apresentado qualquer projeto de lei para atribuição ou alteração da denominação pretendida.

§ 4.º Se não houver a concordância, de 60% dos proprietários dos imóveis, e 80% dos proprietários de estabelecimentos comerciais e industriais na consulta mencionada no parágrafo anterior, não poderá ser apresentado qualquer projeto de alteração ou atribuição da denominação pretendida".

**Parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 70 de 07 de dezembro de 2004.*

Art. 3.º. Ocorrendo a hipótese de duas ou mais comunidades adotar a mesma denominação para Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros, terá preferência:



I — o que possuir há mais tempo;

II — a que o tiver denominado por tradição histórico cultural da comunidade.

Art. 4.º. Fica vedada a mudança de denominação oficial já existente, que tenha homenageado pessoas.

Art. 5.º. Quando da apresentação de Projetos de Lei versando sobre a denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais com nomes de pessoas deverá constar os dados biográficos completos do homenageado.

~~**Art. 6.º.** Condiciona-se à aprovação de novos loteamentos no Município, as normas da presente Lei.~~

***“Art. 6.º** Condiciona-se à aprovação de novos loteamentos no Município, além das normas da presente Lei, ter o loteador que apresentar à Câmara Municipal, a planta de Ruas, Avenidas e Praças, para futuras denominações.*

Parágrafo único. *As Ruas, Avenidas, Praças e Logradouros Públicos, dos novos loteamentos, conterão apenas designação alfa- numéricas, vedado qualquer denominação.”*

**Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar nº 70 de 07 de dezembro de 2004.*

Art. 7.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WILKYE VERONESE
Prefeito Municipal